

**INSTITUI O CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**ALBERTO BASSANI, Prefeito Municipal de Fagundes Varela, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I  
DA POLÍTICA AMBIENTAL**

**Art. 1º.** O meio ambiente é patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo, e sua proteção é dever do Município e de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de suas atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, de acordo com a presente lei.

**Art. 2º.** Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

**I – MEIO AMBIENTE:** conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e econômica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

**II – DEGRADAÇÃO AMBIENTAL:** alteração adversa das características ambientais necessárias para a manutenção da qualidade de vida, resultando, direta ou indiretamente, em atividades que:

- a) prejudiquem a saúde, o sossego, a segurança e o bem estar da população;
- b) atentem desfavoravelmente aos recursos naturais, tais como a fauna, a flora, a água, o ar e o solo;
- c) atentem às condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- d) lancem materiais ou energia em desacordo com os padrões e parâmetros estabelecidos pelas legislações federal, estadual e municipal.

**III – POLUIÇÃO AMBIENTAL:** qualquer alteração das condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causadas por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, em níveis capazes de, direta ou indiretamente:

- a) ser imprópria, nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem estar da população;
- b) criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) ocasionar danos à flora, à fauna e outros recursos, às propriedades públicas e privadas ou à paisagem urbana.

**IV – FONTE POLUIDORA:** é toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, eletiva ou potencialmente causadora de degradação ou poluição ambiental.

**V – IMPACTO AMBIENTAL:** efeito das atividades que podem provocar perdas na qualidade dos recursos ambientais e da população.

**VI – ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL – EIA:** trata-se da execução, por equipe multidisciplinar, das tarefas técnicas e científicas destinadas a analisar, sistematicamente, as conseqüências de implantação de um projeto no meio ambiente, por meio de métodos de AIA (avaliação de impacto ambiental) e técnicas de previsão dos impactos ambientais. O estudo de impacto ambiental compreende, no mínimo, a descrição do projeto e suas alternativas, nas etapas de planejamento, construção, operação e, quando for o caso, desativação; a delimitação e o diagnóstico ambiental da área de influência; a identificação, a medição e a valoração dos impactos; a comparação das alternativas e a previsão de situação ambiental futura, nos casos de adoção de cada uma das alternativas, inclusive no caso de não se executar o projeto, a identificação das medidas mitigadoras e do programa de monitoramento dos impactos, a preparação do relatório de impacto ambiental – RIMA.

**VII – RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL – RIMA:** é o documento que apresenta os resultados técnicos e científicos da avaliação de impacto ambiental – AIA. Constitui um documento do processo de avaliação de impacto ambiental e deve esclarecer todos os elementos da proposta em estudo, de modo que possam ser divulgados e apreciados pelos grupos sociais interessados e por todas as instituições envolvidas na tomada de decisão.

**Art. 3º.** É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água, ar, flora e fauna, causada por qualquer forma de energia ou de substância sólida, doméstica, industrial, comercial ou agrosilvopastoril líquida, sólida ou gasosa ou combinação de elementos, gerados por quaisquer atividades a níveis capazes de:

I – prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;

II – criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III – ocasionar danos relevantes à flora, à fauna, à paisagem e a outros recursos naturais.

**Parágrafo Único.** O ponto de lançamento de qualquer efluente originário de atividades utilizadoras de recursos ambientais, será obrigatoriamente situado no montante da captação de água do mesmo corpo hídrico, utilizado pelo agente de lançamento.

**Art. 4º.** A política municipal e as ações na área do meio ambiente serão executadas pelo Departamento do Meio Ambiente - DMA, órgão ligado à Secretaria Municipal de Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente, funcionando como Órgão Consultivo e de assessoramento nas ações do Governo Municipal.

**Parágrafo Único.** Compete ao Poder Executivo através do Departamento de Meio Ambiente – DMA:

I – executar, direta e indiretamente a política ambiental do Município de Fagundes Varela;

II – coordenar ações e executar planos, projetos e atividades de preservação e recuperação ambiental;

III – estudar, definir e expedir normas técnicas, legais e procedimentos, visando a proteção ambiental do Município;

IV – identificar, implantar e administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a conservação dos mananciais hídricos, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens de interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas;

V – estabelecer diretrizes específicas para a preparação e recuperação de mananciais e participar da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas;

VI – elaborar e revisar planejamentos locais, quanto aos aspectos ambientais do controle da poluição, com a expansão urbana e propor a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;

VII – participar na elaboração do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo;

VIII – aprovar e fiscalizar a implantação de áreas, setores e instalações para fins industriais, comerciais, serviços, agropecuárias e parcelamentos de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis e não renováveis;

IX – autorizar, de acordo com legislação Federal e Estadual, o corte e a exploração racional ou quaisquer outras alterações de cobertura vegetal nativa, original regenerada e exótica no perímetro urbano;

**X** – exercer a vigilância municipal e o poder de polícia no controle ambiental;

**XI** – promover, em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização, armazenamento e transporte de produtos tóxicos e perigosos no Município;

**XII** – participar da elaboração e execução de medidas adequadas à preservação do patrimônio urbanístico, paisagístico, arqueológico, espeológico e paleontológico;

**XIII** – implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental;

**XIV** – autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos hídricos e minerais;

**XV** – acompanhar e analisar os estudos de impacto ambiental e análise de risco, das atividades que venham a se instalar no Município;

**XVI** – conceder licenciamento ambiental para a instalação de atividades sócio-econômicas utilizadoras de recursos ambientais;

**XVII** – implantar sistema de documentação e informática, bem como os serviços de estatística, cartografia básica, temática e de editoração técnica relativa ao meio ambiente;

**XVIII** – promover a identificação e o mapeamento das áreas de poluição e as ambientalmente frágeis, visando o correto manejo das mesmas;

**XIX** – exigir projeto técnico e/ou plano de controle ambiental, para instalação de qualquer atividade sócio-econômica, que utiliza recursos naturais ou degradam o meio ambiente;

**XX** – exigir estudo de Impacto Ambiental para implantação de atividades sócio-econômicas, pesquisa e difusão e implantação de tecnologia que, de qualquer modo, possam degradar o meio ambiente;

**XXI** – propor, implementar e acompanhar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, programa de Educação Ambiental no Município;

**XXII** – promover e colaborar em campanhas educativas e na execução de um programa permanente de formação e mobilização para a defesa do meio ambiente;

**XXIII** – manter intercâmbio com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação no meio ambiente;

**XXIV** – convocar audiências públicas, quando necessárias, nos termos das leis vigentes;

**XXV** – propor e acompanhar a recuperação dos corpos hídricos e matas ciliares.

**Parágrafo Único.** As atribuições previstas neste artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas em consonância com as normas e atividades de outros órgãos ou entidades competentes.

## **CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 5º.** Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar e para evitar ruídos, sons excessivos, bem como evitar a contaminação do ar, solo e das águas.

**Art. 6º.** As autoridades municipais do Departamento de Meio Ambiente – DMA, incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de avaliar a poluição ambiental terão

livre acesso às instalações industriais, serviços, comerciais, agropecuárias e outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

**Art. 7º.** O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais, estaduais ou particulares para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos e critérios estabelecidos para a sua proteção.

**Art. 8º.** É proibida a instalação de usinas nucleares, o armazenamento de resíduos de substâncias radioativas, bem como o transporte, a produção de armamentos ou qualquer outra atividade que utilize este tipo de energia, exceto para fins medicinais, no Município de Fagundes Varela.

**Art. 9º.** A construção, instalação, conversão e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivamente ou potencialmente poluidoras, bem como empreendimentos capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do Departamento de Meio Ambiente, para posterior concessão de competente Alvará de Localização e Funcionamento por parte da Secretaria Municipal da Fazenda, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

**§ 1º.** Para as atividades em funcionamento no Município referidas no Caput deste artigo, será exigida, por parte do Departamento de Meio Ambiente, cópia das licenças de operação, que são de competência do Município, concedidas por órgãos estaduais e federais, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei.

**§ 2º.** Os empreendimentos, em regime de automonitoramento ambiental de suas atividades, deverão remeter concomitantemente, obedecido o cronograma fixado pelo órgão superior, cópias destes relatórios e dos resultados, ao Departamento de Meio Ambiente – DMA, podendo o mesmo exigir, dados e informações complementares baseados em laudos técnicos recentes e ainda, a seu critério, determinar a execução de análises dos níveis de degradação ambiental, às expensas do empreendedor.

**Art. 10.** As pessoas físicas e jurídicas que utilizam e manipulam substâncias, produtos, objetos ou resíduos considerados tóxicos ou perigosos, deverão adaptar suas atividades às normas estabelecidas neste código e na legislação pertinente.

**§ 1º.** Os resíduos tóxicos ou perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados nas condições estabelecidas pelo Departamento de Meio Ambiente e legislação pertinente.

**§ 2º.** É proibida a importação intencional de águas não poluídas de qualquer natureza estranhas ao processo produtivo da fonte poluidora, com fins de diluir os efluentes gerados, para atender os padrões finais de lançamento no corpo hídrico.

**Art. 11.** A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo, lodos de esgotamento de fossas sépticas ou industriais, deverão ser processados em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público ou ao meio ambiente, e sempre com o devido acompanhamento técnico.

**§ 1º.** Fica expressamente proibido:

**I** – o depósito indiscriminado de lixo e entulho em áreas urbanas ou rurais;

**II** – a incineração e o depósito final de lixo e entulho a céu aberto;

**III** – a utilização de resíduos ou lodos “in natura” para a alimentação de animais e adubação orgânica;

**IV** – aplicação de lodos como adubação orgânica em áreas íngremes, sem a devida proteção contra escorrimentos para os mananciais, e em condições climáticas desfavoráveis uniformemente, respeitados os limites de saturação e de absorção do solo;

**V** – o lançamento de lixo ou resíduos de qualquer ordem em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas.

**§ 2º.** Os resíduos sólidos, portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviços de saúde (hospitalares, laboratoriais, farmacológicos e os resultantes de postos de saúde e de clínicas) assim como alimentos ou produtos contaminados e resíduos orgânicos, deverão ser acondicionados por transporte especial, a cargo e sob responsabilidade do empreendedor, nas condições estabelecidas pelo Decreto Estadual nº. 38356, de 01 de abril de 1998, podendo ser incinerados ou manejados em valas sépticas, tecnicamente adequadas, no local do depósito final, desde que atendidas as especificações determinadas pelas leis vigentes.

**§ 3º.** É expressamente proibida a destinação de animais mortos junto ao lixo domiciliar e industrial, ou ao aterro sanitário do Município, devendo o proprietário tomar providências no sentido de enterra-los em sua propriedade, selecionando uma área longe dos cursos hídricos e de habitações, devendo, em caso de dúvida, recorrer ao Departamento de Meio Ambiente – DMA, para receber as devidas orientações.

**§ 4º.** O Departamento de Meio Ambiente – DMA estabelecerá as zonas urbanas, onde a seleção do lixo deverá ser, necessariamente, efetuada a nível domiciliar – COLETA SELETIVA.

**Art. 12.** É vedada, a instalação de empresas e estabelecimentos e outras atividades, que produzam ruídos acima do permitido em Lei.

**Art. 13.** Os estabelecimentos que produzam poeira, material particulado, fumaça, gases, ou desprenderem odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão instalar equipamentos e dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores de poluição de acordo com as normas de legislação pertinente.

**Art. 14.** Fica proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos ou líquidos industriais, ou de qualquer material tóxico, capaz de causar danos ao meio ambiente ou à saúde da população, exceto, mediante a autorização prévia do Departamento de Meio Ambiente – DMA.

**Art. 15.** Os estabelecimentos que comercializam defensivos, agrotóxicos e pesticidas, deverão proceder a cadastro no Departamento de Meio Ambiente – DMA, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de publicação desta Lei.

**Parágrafo Único.** Fica proibido no Município, a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono – CFC.

**Art. 16.** Fica proibida a capina química no perímetro urbano do Município de Fagundes Varela.

**Parágrafo Único.** Excepcionalmente, para atividades agrícolas, poderá ser autorizado o uso de agrotóxicos pelo Departamento de Meio Ambiente – DMA.

**Art. 17.** Fica expressamente proibida a instalação e funcionamento de fornos para a produção de carvão vegetal no perímetro urbano do Município.

**Art. 18.** É proibida a queima de borracha, de resíduos de couro, plásticos e assemelhados em estabelecimentos industriais do Município.

**Parágrafo Único.** Excluem-se, nas disposições deste artigo, os fornos e caldeiras equipadas com dispositivos de controle de emissões gasosas e material particulado, que atendam os padrões de emissão conforme legislação federal e estadual pertinente.

**Art. 19.** Os postos de serviços de lavagem e lubrificação de veículos, assim como garagens, oficinas ou instalações industriais que manipulem graxas, óleos e combustíveis, deverão instalar caixa separadora de óleo e lama, antes do escoamento final para a rede coletora.

**Art. 20.** Todos os postos de combustível deverão manter controle rigoroso de seus reservatórios, quanto à conservação, vazamento e extravasamento, sob pena de multa e outras penalidades cabíveis, sem prejuízo da legislação pertinente.

**Art. 21.** Toda a atividade que envolva projetos de engenharia civil, tais como, trabalhos e terraplanagens, aterros e escavações no Município, que impliquem na

descaracterização de morfologia natural da área, deverá ser submetida a exame por parte do Departamento de Meio Ambiente – DMA, com posterior licenciamento.

**Art. 22.** A exploração de pedreiras, cascalheiras, barreiras, saibro, arenito e basalto, dependerá de licença especial do Município, que a concederá observada a legislação federal e estadual vigente.

**Art. 23.** A caça e a pesca no Município, serão regidas pela legislação federal e estadual vigente.

**Art. 24.** Os proprietários de açudes, criatórios e similares, de espécimes nativas ou exóticas, com objetivo econômico ou consumo próprio, são obrigados a se cadastrar junto ao Departamento de Meio Ambiente – DMA, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a partir da publicação desta Lei.

**Parágrafo Único.** Ficam obrigados os empreendedores estabelecidos com atividades definidas no “caput” deste artigo, a comunicar imediatamente, qualquer alteração sanitária ou epidemia que se verificar em seus estabelecimentos, ao Departamento de Meio Ambiente – DMA.

**Art. 25.** Fica proibido o corte ou a destruição parcial ou total de essências florestais nativas no âmbito do Município sem a autorização prévia do órgão florestal competente.

**Art. 26.** A autorização para exploração de florestas nativas somente será concedida através do sistema de manejo, em regime sustentado, não sendo permitido corte raso, havendo a obrigatoriedade de reposição nos termos da Lei Estadual e Federal vigente.

**§ 1º.** Quando ocorrer o corte raso, devidamente licenciado, a reposição florestal obrigatória deverá ser feita com mudas nativas, na proporção de 04 (quatro) por metro estéreo de lenha.

**§ 2º.** No corte seletivo de florestas nativas, será procedido na forma da Lei Estadual e Federal, conforme “caput” deste artigo.

**Art. 27.** Fica proibido o corte de formação florestal original ou em regeneração em área de preservação permanente, definidos em Lei Estadual e Federal.

**Art. 28.** Visando a preservação de espécimes raras ou em extinção e árvores matrizes, compete ao Departamento de Meio Ambiente – DMA, catalogar e declará-las imunes de corte.

**Art. 29.** É proibido o uso de fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural.

**Parágrafo Único.** Excetua-se neste artigo as situações de uso de fogo (queimadas), para controle ou erradicação de pragas, sempre com expressa autorização do Departamento de Meio Ambiente – DMA.

**Art. 30.** Fica expressamente proibido destruir plantas e flores de vias e logradouros públicos, ou apropriar-se das mesmas.

**Art. 31.** A instalação de camping, áreas de lazer e similares dentro de área de preservação permanente, deverá ter prévia autorização do Departamento de Meio Ambiente – DMA.

**Art. 32.** O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Fagundes Varela – CODEMA, dentre suas atribuições será o órgão competente para recebimento, julgamento e decisões sobre as infrações ambientais do Município de Fagundes Varela.

### **CAPÍTULO III DAS PENALIDADES**

**Art. 33.** Considera-se infração a inobservância dos dispositivos e normas regulamentadoras deste Código e outras que, por qualquer forma se destinem à promoção, preservação, recuperação do meio ambiente.

são: **Art. 34.** As penalidades por infração das disposições do presente Código

- I – notificação;
- II – multa simples ou diária;
- III – apreensão do produto;
- IV – destruição ou inutilização do produto;
- V – suspensão da venda do produto;
- VI – suspensão da fabricação do produto;
- VII – embargo da obra;
- VIII – interdição, parcial ou total de estabelecimento ou atividades;
- IX – cassação de alvará de licenciamento de estabelecimento;
- X – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo

Município.

**Parágrafo Único-** Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, a maior absorverá as menores, para fins de aplicação das sanções previstas nesta lei.

**Art. 35.** Para a aplicação da pena de multa a que se refere o inciso II, do artigo anterior, as infrações são classificadas em:

a) Grupo I – eventuais, as que possam causar prejuízos ao meio ambiente, ou bem-estar e sossego da população, mas não provoquem efeitos significativos ou que importem em inobservância de quaisquer disposições desta Lei ou de seus Decretos e Leis Complementares;

b) Grupo II – eventuais ou permanentes, as que provoquem efeitos significativos, embora reversíveis, sobre o meio ambiente ou população, podendo vir a causar danos temporários à integridade física e psíquica;

c) Grupo III – eventuais ou permanentes, as que provoquem efeitos significativos, irreversíveis ao meio ambiente ou à população, podendo causar danos definitivos à integridade física e psíquica.

**§ 1º.** São considerados danos de efeito significativo, aqueles que:

a) conflitem com planos de preservação ambiental da área onde está localizada a atividade;

b) gerem danos, efetivo ou potencial, à saúde pública ou ponham em risco a segurança da população;

c) degradem os recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

d) contribuam para a violação de padrões de emissão e de qualidade ambiental em vigor;

e) interfiram substancialmente na reposição das águas de superfície ou subterrânea;

f) causem ou intensifiquem a erosão dos solos;

g) exponham pessoas ou estruturas aos perigos eventuais geológicos;

h) ocasionem distúrbio por ruído;

i) afetem substancialmente espécies animais e vegetais ou em vias de extinção ou degradem seus “habitats” naturais;

j) interfiram no deslocamento e/ou preservação de quaisquer espécies animais migratórias;

k) induzam a um crescimento ou concentração anormal de alguma população animal e/ou vegetal.

**§ 2º.** São considerados de efeito significativo reversível aqueles que, após sua aplicação de tratamento convencional de recuperação e com decurso de tempo, demarcado para cada caso, conseguem reverter o estado anterior.

**§ 3º.** São considerados de efeito significativo irreversível aqueles que, após sua aplicação de tratamento convencional de recuperação e com decurso do tempo, demarcado para cada caso, não consignam converter ao estado anterior.

**Art. 36.** A pena de multa, conforme classificação no artigo anterior, consiste no pagamento dos seguintes valores:

I – Nas infrações do Grupo I (leves):

De 56,50 URMs a 252,50 URMs;

**II** – Nas infrações do Grupo II (graves):  
De 252,51 URMs a 522,50 URMs;

**III** – Nas infrações do Grupo III (gravíssimas):  
De 522,51 URMs a 2.076,50 URMs.

**§ 1º.** A graduação da pena de multa deverá levar em conta a existência de situações atenuantes ou agravantes.

**§ 2º.** São situações atenuantes:

- a) ser infrator primário, e a falta cometida de natureza leve;
- b) menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- c) o arrependimento eficaz do infrator, de perigo eminente de degradação ambiental causada;
- d) a comunicação prévia, pelo infrator, de perigo eminente de degradação ambiental, às autoridades competentes.

**§ 3º.** São situações agravantes:

- a) ser reincidente, ou cometer a infração de forma continuada;
- b) prestar falsas informações ou omitir dados técnicos;
- c) dificultar ou impedir a ação fiscalizadora ou desacatar os fiscais do Órgão Ambiental do Município;
- d) deixar de comunicar imediatamente a ocorrência de incidentes que ponham em risco a qualidade do meio ambiente e/ou a saúde da população;
- e) o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- f) ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- g) a infração atingir áreas sob proteção legal.

**Art. 37.** O infrator será notificado para ciência da infração:

- I** – pessoalmente;
- II** – pelo correio, via A.R.;
- III** – por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido;

**Art. 38.** As penalidades pecuniárias previstas neste Código, não eximem o infrator da responsabilidade de reparar o dano ambiental causado, bem como, da responsabilidade civil ou criminal advinda de seu ato.

**Art. 39.** O Poder Executivo fica autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação ambiental ou impedir sua continuidade.

#### **CAPÍTULO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO E DOS PRAZOS RECURSAIS**

**Art. 40.** Auto de infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal dará início ao procedimento de aplicação de penalidades previstas por este Código e das demais disposições legais.

**§ 1º.** Compete à fiscalização a lavratura do auto de infração devendo conter:

- I** – dia, mês, ano, hora e local onde o mesmo for lavrado;
- II** – identificação do infrator e sua qualificação completa;
- III** – descrição do fato e disposição legal infringida;
- IV** – identificação e assinatura da pessoa que lavrou o auto;
- V** – assinatura do infrator ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas presenciais;
- VI** – prazo para interposição de recurso de 15 (quinze) dias, contados do dia útil seguinte, da lavratura do auto de infração;
- VII** – prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa, será de 30 (trinta) dias.

**§ 2º.** As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.



**§ 3º.** Considera-se autoridade competente para lavrar auto de infração os servidores aos quais a Lei Municipal atribuir essa função.

**Art. 41.** A defesa de qualquer auto de infração será dirigida ao responsável do Departamento de Meio Ambiente – DMA, autuada por protocolo próprio, o qual deverá comunicar ao Prefeito Municipal, que nomeará uma comissão de no mínimo 03 (três) pessoas, que terá competência para processar e julgar o auto de infração, impondo as penalidades previstas por este Código, nas leis municipais e/ou resoluções, garantindo-se ao infrator o contraditório e a ampla defesa com os meios e os recursos a ela inerentes.

**Parágrafo Único.** Os recursos deverão estar acompanhados de laudo técnico de profissional competente.

**Art. 42.** A decisão que impor penalidade deverá ser fundamentada, indicando as razões de punir e o dispositivo legal embasador da infração, sob pena de nulidade.

**Art. 43.** Mantida a decisão condenatória, total ou parcial pela Comissão designada para o caso, prevista no artigo 41, caberá, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ciência, recursos ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CODEMA, para decisão em última instância administrativa.

**Art. 44.** Decorrido o prazo de defesa e ou esgotamento do prazo recursal, havendo decisão que imponha penalidade, dela será notificado o infrator para cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, da pena de multa, devendo o processo ser encaminhado à Procuradoria do Município para adotar as medidas judiciais cabíveis para o integral cumprimento das penalidades aplicadas.

**Art. 45.** Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativos ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

## **CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 46.** A fiscalização abrangerá o exame de qualquer logradouro público ou particular objetivando verificar irregularidades, devendo quando de cada fiscalização, ser emitido relatório circunstanciado, com a descrição detalhada das irregularidades constatadas.

**Parágrafo Único.** O relatório é o ato realizado por servidor ou técnico competente, pelo qual se dará início aos procedimentos fiscais de aplicação das penalidades previstas em Lei.

## **CAPÍTULO VI DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 47.** Fica criado o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

**§ 1º.** Constituirão o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, recursos provenientes de:

- I** – de dotações orçamentárias;
- II** – de arrecadação de multas previstas em Lei;
- III** – das contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- IV** – os resultados de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência do Departamento de Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- V** – os resultados de doações, como seja, importância, valores, bens móveis e imóveis que venham a receber de pessoa física e jurídica ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- VI** – de rendimentos de qualquer natureza que venha auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

**VII** – outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, sejam públicos ou privados, judiciais ou extrajudiciais, assim como os rendimentos de aplicações financeiras.

**§ 2º.** O Fundo será administrado pelo Departamento de Meio Ambiente – DMA, e os recursos que o compõem serão aplicados em projetos de interesse ambiental, aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA.

**Art. 48.** Os atos previstos nesta Lei praticados pelo Departamento de Meio Ambiente – DMA, no exercício do poder de fiscalização como as licenças e autorizações expedidas, implicarão em pagamento de taxas previstas em lei, que reverterão ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

**Art. 49.** A utilização efetiva dos serviços públicos solicitados ao Departamento de Meio Ambiente – DMA, poderá ser remunerada através de preços públicos fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal, mediante proposta do seu titular.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS**

**Art. 50.** Serão aplicadas, subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 9.605, de 12.02.1998 e Decreto Federal nº 3.179, de 21.09.1999 e Lei Estadual nº 11.520, de 03.08.2000, Código Estadual do Meio Ambiente.

**Art. 51.** As despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 52.** Esta lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 53.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 54.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FAGUNDES VARELA, aos 17 de dezembro de 2003.

Alberto Bassani  
Prefeito Municipal